**PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 006/SCI-DESP/2018**

**TRATA-SE DE PARECER REFERENTE VENCIMENTO DO CONTRATO COM A EMPRESA DURALEX SISTEMAS.**

Examinamos o pedido de análise do vencimento do Contrato nº 008/2016 referente locação de software de sistemas informatizados em 20/03/2018, solicitando prorrogação, bem como seu reequilíbrio financeiro.

A Lei nº 8.666/93 preconiza a possibilidade dos contratos oriundos da lei de licitações, sofrerem aditivos, supressivos e prorrogações contratuais. Dessa forma, a legislação permite prorrogações de até sessenta meses para serviços continuados e quarenta e oito meses para os sistemas informatizados. Se o serviço acima especificado se enquadrar como continuado e indispensável, existe a possibilidade de prorrogação do contrato. Assim, é preciso observar o prazo dado pela Lei 8.666/93 para prorrogações de contrato de serviços continuados; e, caracterizar o serviço, objeto do contrato, como indispensável e por isso, continuado através de justificativa formal.

Ainda, o art. 65 da Lei 8.666/93 profere que a alteração justificada pode ser aplicada nos seguintes casos: a) unilateralmente a administração modificar o projeto para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual, em decorrência de acréscimos e diminuição quantitativa do objeto, nos limites legais; c) por convenção das partes, para substituir garantia da execução; d) modificação do regime de execução; e) modificação da forma de pagamento; f**) para restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro**. Neste caso, o solicitante justifica seu pedido na alínea f, ou seja, o restabelecimento do equilíbrio financeiro já que o valor do serviço ofertado sofreu alteração devido à convenção coletiva da classe.

Dessa forma, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração do fornecimento dos serviços, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, e estando devidamente comprovado através da histórico de variação do INPC, e havendo dotação orçamentária disponível para suportar o aporte para todo o exercício, opinamos favoravelmente ao reequilíbrio financeiro requerido, desde que o aumento seja analisado pelo departamento competente para avaliação da disponibilidade financeira. Realizadas essas análises e apensadas em processo próprio o parecer é favorável à prorrogação do contrato.

É o parecer.

Tangará da Serra-MT, 15 de Março de 2018.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**LUCIANA DUARTE FELISBERTO**

**Controladora Interna**